Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 951/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19702/2015
PROTOCOLO	: 1642833
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: JORGE LUIS DE LUCIA
INTERESSADO	: CASA DO ASFALTO DISTRIBUIDORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTO LTDA
VALOR	: R$ 1.370.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE EMULSÃO ASFÁLTICA –CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

O procedimento licitatório, a formalização de contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial n. 56/2015; do Contrato de Obra n. 250/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento, e Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Luis de Lucia, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt - Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato de Obra n. 250/2015, celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento, e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda., tendo por objeto a aquisição de emulsão asfáltica. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 56/2015, e do **contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da licitação e do contrato, conforme se observa na Análise n. 8927/2016 (peça n. 19, fls. 419-423) e no Parecer n. 4935/2017 (peça n. 28, fl. 475). A IEAMA apontou ainda que a cópia do contrato foi remetida a este Tribunal intempestivamente, razão pela qual o representante do MPC indicou a aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt - Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à IEAMA e ao MPC quanto à intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante disso, concordo com a análise da IEAMA, acolho o parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório (primeira fase), realizado pela Administração Municipal de Dourados por meio do Pregão Presencial n. 56/2015;

b) do Contrato de Obra n. 250/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento, e a empresa Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda.;

II – **aplicar multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Jorge Luis de Lucia, CPF 079.589.258-67, Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato de Obra n. 250/2015;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório por meio do Pregão Presencial n. 56/2015 e do Contrato de Obra n. 250/2015, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB-RT
SETAC-KBV/ARP